



MÍDIA, (IN)FORMAÇÃO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA COMPREENSÃO DA HERMENÊUTICA NA SOCIEDADE ATUAL

Eliezer Siqueira de Sousa Júnior¹
Paulo Marcelo Silva Ledo²

RESUMO: Os meios de comunicação vêm, através dos tempos, ganhando cada vez mais importância, pautando as questões a serem discutidas no espaço público, pretendendo com isso influenciar outros setores importantes na coletividade, como o sistema jurídico. O presente artigo tem como objetivo analisar o papel da mídia, apontando sua relação com o sistema jurídico, que desde a crise do positivismo exclusivo, fruto das falhas do projeto da modernidade, é desafiado a apresentar respostas rápidas a questões complexas, o que impacta, profundamente, na hermenêutica, enquanto método de solução das questões jurídicas.

Palavras-chave: Hermenêutica; Mídia; Informação; Direitos Fundamentais; Decisões Judiciais.

MEDIA, INFORMATION AND JUDICIAL DECISIONS: A INSIGHT OF HERMENEUTICS IN THE CURRENT SOCIETY

ABSTRACT: The media have been gaining more and more importance, as issues to be discussed in public space, with the intention of influencing other important sectors in the community, such as the legal system. The purpose of this article is to analyze the role of the media, pointing out its relationship with the legal system, which, since a crisis of exclusive positivism, fruit of the flaws of the modernity project, is challenged to an immediate and complex response, which profoundly impacts , in hermeneutics, as a method of solving legal questions.

Keywords: hermeneutics, media, information, fundamental rights, judicial decisions.

1 Mestrando em Constitucionalização do Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Juiz de Direito (TJSE).

2 Mestrando em Constitucionalização do Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Juiz de Direito (TJSE).



INTRODUÇÃO

A tecnologia³ se revela, na história, como ferramenta poderosa para o desenvolvimento dos povos. Desde o domínio do fogo e o advento da agricultura na antiguidade, passando pela Revolução Industrial, até as mais modernas invenções, sempre se vê uma corrida para tornar a vida do ser humano mais confortável, com o menor tempo gasto possível.

Neste processo evolutivo, a informação se apresenta como ponto comum neste desenvolvimento. O poder tecnológico pelo domínio das técnicas corretas para a consecução dos fins pretendidos, o que leva justamente à verificação de elementos indispensáveis para a aplicação do método mais eficaz para atingir seus fins.

Na contemporaneidade, a informação ganha novos ares: com o advento de novas tecnologias, mais do que a essência, o conteúdo, o que se nota é uma grande quantidade de dados que chegam por todas as plataformas modernas acessíveis e destinadas ao conhecimento de todos. Em outras palavras: se a informação se demonstra importante pelo seu conteúdo e sua veracidade, o que se vê hodiernamente é um volume colossal de notícias que, nem sempre, demonstram-se corretas.

Some-se a isto o crescimento geométrico da importância e influência da mídia⁴ como elemento informativo e construtor de opiniões, passando não só a se reportar a fatos de maneira objetiva, como também a “interpretar” os acontecimentos no seio social, quando não fomenta eventos inverídicos.

Não a toa, a expressão “*fake news*”⁵ foi eleita pelo dicionário da editora britânica Collins como a “palavra do ano” em 2017, ano em que a sua menção aumentou em 365% em relação ao ano anterior⁶, demonstrando como o tema relacionado à informação ganhou relevo nestes últimos anos⁷.

3 Abbagnano apresenta três sentidos para a expressão. No caso, utilizamos o primeiro: estudo dos processos técnicos de determinado ramo da produção industrial ou de vários ramos (ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. Tradução Alfredo Bosi *et alli*. São Paulo. Martins Fontes. 1998. p. 942).

4 Norberto Bobbio *et alli* parecem utilizar a expressão “meios de comunicação de massa” como sinônimo de mídia em seu Dicionário de Política. Analisando verbetes como “opinião pública”, “modernização” e “manipulação”, sempre utiliza a mencionada expressão para substituir o termo “mídia” que, a propósito, não é utilizada na obra (BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. Coord. trad. de João Ferreira. Brasília. Universidade de Brasília. 1ª ed. 1998. p. 730, 774 e 845).

5 Notícias falsas, em tradução livre.

6 Fonte: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-41843695>>

7 Basta lembrar que a palavra pós-verdade, também relacionada à informação e a sua interpretação, foi eleita por outro dicionário britânico, o Oxford, como a palavra do ano em 2016 (Fonte: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/12/31/por-que-pos-verdade-foi-a-palavra-do-ano-e-o-que-ela-diz-sobre-2016.htm>>).



Nesta pulverização de notícias e interpretações, a mídia avançou para meios menos formais e mais imediatos de comunicação, fomentando um novo fenômeno: o de notícias instantâneas, nem sempre verificadas devidamente, que acabam por relatar eventos por vezes não confirmados, causando açodamento na formação da convicção social e danos indelévels a direitos fundamentais dos indivíduos que, não raras as vezes, são tratados como mercadoria editorial.

É neste cenário, em que as notícias são lançadas sem qualquer verificação e a imprensa por vezes extrapola sua função informativa formando, ela mesma, elementos e interpretações distorcidas dos fatos postos e sobrepostos, que surge, no seio de uma denominada “Sociedade do Espetáculo”⁸, uma nova atividade de leitura e análise dos fatos, encontrada sobretudo nos ditos casos de repercussão, que ganha holofotes e pré-compreensões definitivas pelos meios midiáticos, em que, por vários motivos, vão exercer influência e pressão para que os julgamentos observem o que se chama de “opinião pública”⁹.

A hermenêutica assim, como método de interpretação e aplicação das leis, possui em nossa época um trabalho sofisticado, voltado a buscar o melhor sentido das normas para a consecução dos fins sociais, mantendo o equilíbrio entre o sensacionalismo e a efetividade do direito posto, notadamente se debruçando sobre os conflitos existentes entre o direito social à informação e o direito individual à intimidade.

1) A CRISE DA MODERNIDADE E DO POSITIVISMO: A DICOTOMIA DIREITO-MORAL

A denominada modernidade, como movimento do pensamento humano, surge após um milênio da Idade Média – período denominado como “Idade das Trevas” – direcionado ao antropocentrismo. Revelada por ideias e ideais diversos, a começar por Bacon (para quem o homem é o sujeito capaz de desvendar os segredos da realidade e dominar a natureza desta forma), passando por Descartes, (que apregoava o homem como ser pensante e racionalmente autônomo), e por Kant (onde vemos que o homem é o grande protagonista da sua história), a

8 O termo, consagrado no final dos anos 60 pelo escritor francês Guy Debord em um livro que conta com esta expressão no título, faz uma análise da sociedade que acolhem a ilusão em detrimento da verdade, fazendo uma crítica, por exemplo, ao processo artístico-publicitário destinado a criar engodos sobre os fatos sociais, caracterizado como um falso diálogo, que na verdade se revela como um monólogo intermitente e ininterrupto. Para ele, o espetáculo “é ao mesmo tempo parte da sociedade, a própria sociedade e seu *instrumento de unificação*” (itálico no original) (DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. EbooksBrasil. 2003. p. 14).

9 Mais uma vez, Bobbio afirma que a expressão “opinião pública” possui duplo sentido: seja pela formação, uma vez que nasce do debate não privado, seja pelo seu objeto (a coisa pública). Segundo o grande pensador italiano, a opinião pública “não coincide com a verdade, precisamente por ser opinião, por ser *doxa* e não *episteme*” (BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. Coord. trad. de João Ferreira. Brasília. Universidade de Brasília. 1ª ed. 1998. p. 842).



modernidade surgiu como elemento de formação social voltado à multiplicação da capacidade de produção, com um aproveitamento otimizado de recursos (materiais e humanos), graças ao desenvolvimento de duas noções que eclodiram no limiar deste período histórico e, desde então, viraram as palavras de ordem do meio social: técnica e ciência¹⁰.

Este movimento sustentava a participação social nas tomadas gerais de decisões, valorizando a democracia como método político dirigido à proteção das liberdades individuais, buscando uma vida digna aos seus partícipes, onde cada um pudesse exprimir e realizar a sua personalidade, aflorando sua própria subjetividade, em detrimento de arquétipos baseados tão somente na ordem e autoridade¹¹.

Tendo isto em vista, Boaventura de Sousa Santos chega ao ponto de afirmar que o projeto da modernidade se demonstra muito rico, com infinitas possibilidades, revelando-se, ao mesmo tempo, complexo e contraditório¹². Segundo o mestre português, sedimenta-se em dois pilares conflituosos: a regulação e a emancipação. E cada um deles constituído por três princípios¹³.

A regulação é constituída pelo princípio do Estado (e seu desenvolvimento por Hobbes), pelo princípio de mercado (articulado por Locke) e pelo princípio da comunidade (formulado por Rousseau). Segundo Boaventura, a regulação revela uma tensão entre indivíduo e Estado, e o princípio da comunidade de Rousseau, que possuía o condão de apresentar uma síntese complexa entre eles, acabava por ser completamente aniquilado, traduzindo-se em uma mudança do modelo comunitário, antes uma comunidade medieval e agora destranscendentalizada, e uma derrota da subjetividade contextual perante a subjetividade abstrata¹⁴.

Já a emancipação se assenta em três lógicas de racionalidade: a estético-expressiva, ligada à arte e literatura; a moral-prática, da ética e do direito; e a cognitivo-instrumental, da ciência e tecnologia¹⁵. Neste modelo, a modernidade estabelece ligações entre os princípios regulatórios e as lógicas emancipatórias, como forma de controle e exercício de poder.

10 SOARES, Ricardo Maurício Freire. Devido processo legal: uma visão pós-moderna. Salvador. Juspodivm. 2008. p. 13-14.

11 Ibidem. p. 14.

12 SANTOS, Boaventura de Sousa. Modernidade, identidade e a cultura de fronteira. São Paulo. Tempo Social. Rev. Sociol. USP. 1994. p. 33.

13 SOARES. 2008. Idem. p. 15

14 SANTOS, Boaventura de Sousa. Modernidade, identidade e a cultura de fronteira. São Paulo. Tempo Social. Rev. Sociol. USP. 1994. p. 34.

15 SOARES, Ricardo Maurício Freire. Devido processo legal: uma visão pós-moderna. Salvador. Juspodivm. 2008. p. 15-16.



Assim, o Estado avoca para si a racionalidade ético-prática, estabelecendo a produção e aplicação das normas, jurídicas e às vezes morais, em regime de monopólio, e o mercado exerce domínio no campo da racionalidade cognitivo-instrumental, tornando a ciência e a técnica em molas propulsoras do sistema de produção econômico¹⁶.

Neste diapasão, ao tentar uniformizar e padronizar o ideário humano, o sistema entrou em colapso, na medida em que desprezou as necessidades de cada indivíduo, formando uma unidade paradoxal, que não atinge mais os diversos anseios humanos.

A ciência e a tecnologia, que outrora eram instrumentos de libertação dos homens perante a natureza, tornam-se elementos de dominação de homens sobre os homens; o direito e a ética, como métodos de padronização de condutas, revelam-se como instrumento de domínio do discurso das camadas superiores da sociedade. O que era a redenção da humanidade se torna em objeto de dominação desagregador social.

O que surgiu nesta nova concepção foram padronizações de comportamento humano voltado ao valor econômico, transformando o indivíduo em mero receptáculo de estratégias de produção, como força de trabalho (alienação), destinatário do consumo (coisificação) e sujeito passivo de dominação política (massificação), criando assim um domínio por quem detenha o poder dos princípios regulatórios e conhecimento dos elementos emancipatórios¹⁷.

E neste projeto da modernidade, nada foi mais importante para garantir a hegemonia do Estado e da racionalidade moral-prática do que o positivismo jurídico. Como filosofia e método científico no campo do direito, o positivismo se revelou, a grosso modo, como uma teoria direcionada a separar o direito da moral¹⁸. Assim, o positivismo jurídico pretendeu se apresentar como uma teoria meramente descritiva e normativa com objetivo de fundar e resguardar o que se denominou em Estado de Direito¹⁹.

Há de se salientar que, embora o positivismo jurídico possua diversas vertentes, havendo diversos autores denominados positivistas que se contradizem entre si²⁰, é importante asseverar que os positivismos podem ser entendidos como teses que afirmam que o direito

16 Boaventura chega a expor que, dentro de um viés histórico-marxista, a burguesia se apropria da regulação e o proletariado fica ao lado da emancipação, recontextualizando a subjetividade individual e desmonumentalizando o Estado (SANTOS. 1994. Idem. p. 36).

17 SOARES. 2008. Idem. p. 15 e 20.

18 NEIVA, Horácio Lopes Mousinho. Introdução crítica ao positivismo jurídico exclusivo: A teoria do direito de Joseph Raz. Salvador. Juspodivm. 2017. p. 20-21.

19 SOARES, Ricardo Maurício Freire. Devido processo legal: uma visão pós-moderna. Salvador. Juspodivm. 2008. p. 16-17.

20 Tal como ocorre, por exemplo, com o conceito de liberalismo econômico.



deve ser identificado apenas por fatos sociais, descrevendo a prática jurídica existente em uma localidade totalmente livre de valores morais²¹.

Se a modernidade sucumbiu diante de novos desafios sociais, o positivismo também assim sofreu derrocadas. Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, que revelou os efeitos nefastos de um positivismo que aceitava normatizar qualquer questão, o que se tem é que o modelo positivista não responde a todas as perguntas e, ao contrário, dá vazão a uma discricionariedade exacerbada por parte dos órgãos de aplicação das normas.

Ronald Dworkin foi um dos que formularam duras e consistentes críticas ao sistema positivista. Em seu denominado Modelo de Regras I, apresentou o que denominou de “proposições gerais e organizadoras” que serviriam como princípio basilar de qualquer modelo positivista de aplicação de regras.

Para tanto, traçou três “teses”: a tese do “*pedigree*”, em que mais do que o conteúdo, o que importa é identificar o modo de aplicação e desenvolvimento destas regras, o que leva a análise de normas juridicamente válidas e inválidas, e a distinção entre normas jurídicas e normas não jurídicas (morais ou pertencentes a outro tipo de ordenamento social); a tese da *discricionariedade*, que assevera sobre o exercício do poder discricionário por parte de um oficial estatal (geralmente o juiz) na ausência de regras juridicamente válidas na comunidade; e a tese da *obrigação*, na qual se estabelece a relação entre obrigação e regra juridicamente válida (ou seja, não havendo regra jurídica válida, inexistente obrigação)²².

Assim, o problema do positivismo jurídico não repousa sobre o campo da validade lógica de seus argumentos, mas de sua solidez²³, pois para se admitir a tese da discricionariedade dos juízes na aplicação do direito em casos onde não haja regras, tem-se que acreditar nas premissas positivistas, sobretudo a tese do “*pedigree*”. Exatamente neste ponto é que Dworkin desconstrói a lógica positivista, afirmando que a mesma se revela em “modelo de regras”, confundindo as noções de normas e regras, ignorando outros elementos importantes, como os princípios e as políticas²⁴.

21 NEIVA. 2017. Idem. p 22.

22 DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo. Martins Fontes. 2002. p. 27-29.

23 Para Dworkin, a diferença entre validade e solidez reside numa relação de gênero e qualificação. A validade seria uma propriedade interna do argumento, que não se preocupa com a verdade das premissas. Ou seja, um argumento válido pode ter conclusões falsas justamente porque partiu de premissas falsas. Já a solidez é uma validade qualificada pela verdade das premissas (NEIVA, Horácio Lopes Mousinho. Introdução crítica ao positivismo jurídico exclusivo: A teoria do direito de Joseph Raz. Salvador. Juspodivm. 2017. p. 39-40. nota de rodapé 7).

24 DWORKIN. 2002. op. cit. p. 36.



Diante deste cenário, e com o crescimento da pluralidade quantitativa e qualitativa das questões sociais, o modelo de regras se revela ultrapassado, na medida em que as mesmas não conseguem prever todas as hipóteses possíveis de relações e tensões sociais, não bastando, também, métodos tradicionais previstos na lei para solucionar eventuais imprevisibilidades normativas²⁵.

Neste contexto de crise do modelo de regras, o positivismo não dá resposta à questão dos princípios por entender que os mesmos são meros enunciados destinados à interpretação das normas, não possuindo força vinculativa e obrigatória, privilegiando a aplicação estrita da lei como método capaz de solucionar os conflitos, deixando os princípios na condição de meros indicadores hermenêuticos²⁶, vetores destinados tão somente a dizer o direito posto ou a informarem máximas históricas capazes de informar o melhor caminho tomado em tempos remotos²⁷.

O positivismo jurídico demonstra a sua fragilidade na medida em que falha na sua pretensão de apresentar soluções previamente produzidas para quaisquer conflitos através de normas, relegando aos princípios papel subalterno e fomentando a discricionariedade²⁸ do juiz para resolver os casos onde as normas²⁹ se revelem insuficientes ou até mesmo inexistentes.

Da mesma forma que a modernidade, o positivismo falha ao tentar padronizar as condutas humanas através de regras, desprezando outros elementos axiológicos, como os princípios e a moral, confiando cegamente na discricionariedade do aplicador das normas, o que acarreta séria crise da aplicabilidade do direito nos tempos atuais.

25 A antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, hoje Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Lei nº 12.376, de 30 de setembro de 2010, assim diz: “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, partindo da premissa de que a lei pode até ser omissa, mas o ordenamento jurídico sempre trará uma solução, prescindindo de quaisquer critérios ou preceitos que estejam fora do sistema normativo.

26 Ibidem. p. 43. Dworkin afirma que os princípios, para os positivistas, seriam tão-somente obrigatórios no campo da moral. Ou seja, princípios não vinculariam juridicamente os aplicadores da norma (NEIVA. 2017. op. cit. p. 43. Nota de rodapé n. 16).

27 Há princípios oriundos do direito romano que até hoje são suscitados normalmente. Estes são denominados princípios gerais de direito, e em nada se confundem com os princípios encartados na Constituição, muito embora possam lá estar previstos.

28 Sobre os três sentidos de discricionariedade que Dworkin utiliza ver: NEIVA. 2017. Idem. p. 43-44 e DWORKIN. 2002. Idem. p. 51-52.

29 O ápice da tentativa positivista de dar resposta a (quase) todas as questões é o Código Civil Prussiano, de 1794, que contava com mais de 19.000 artigos (RICKEN, Guilherme. O Código Prussiano. Portal Jurídico Investidura. Florianópolis/SC).



2) AS RELAÇÕES DA MÍDIA COM O ESTADO E A SOCIEDADE E O PAPEL DA HERMENÊUTICA:

Diz-se que o desenvolvimento da imprensa se deu no início da Europa moderna, com o aparecimento de uma variedade de publicações voltadas aos informes políticos e comerciais. Na Idade Média, quatro eram as grandes redes de transmissão de informações: a primeira, controlada pela Igreja Católica; a segunda, utilizada pelas autoridades políticas dos estados e principados existentes; a terceira, ligada ao desenvolvimento da atividade comercial; e a quarta, uma rede bastante informal, utilizada pelo povo e transmitida nas feiras e tavernas por comerciantes, mascates, trovadores e bardos. (THOMPSON, John B. A mídia e a modernidade: Uma teoria social da mídia. Petrópolis. Vozes limitadas. 2011. p. 97).

Desde então, analisando esta três primeiras redes, vê-se que a comunicação já se revelava como manifestação de poder, sobretudo em relação ao conteúdo veiculado. Por outro lado, não se pode olvidar que esta rede de notícias fomentava o avanço do conhecimento humano, sobretudo com o compartilhamento de informações.

Se a informação demonstrou ser a mola mestra do desenvolvimento científico e tecnológico, principalmente em uma sociedade que se desenvolve pela velocidade das notícias, estas se revelam em verdadeira manifestação de poder oriundo da necessidade da vida contemporânea, o que produz reflexos também na seara jurídica: o direito da sociedade à informação.

Este direito fundamental à informação, tão caro aos tempos atuais, não é absoluto, como não são, em regra, os direitos fundamentais, e são limitados, por exemplo, por outros direitos individuais, como o da intimidade, por exemplo. A informação não é um fim em si mesmo, não podendo se sobrepor indiscriminadamente a outros direitos de maneira desenfreada e definitiva.

Neste espectro, resolver estes conflitos não previstos previamente pela norma através de técnicas como a ponderação não é uma tarefa singela³⁰. Os avanços tecnológicos e sociais, aliados ao notável poder e influência que a mídia possui, apresentam as notícias e os fatos de forma cada vez mais instantâneos, muitas vezes prescindindo de uma maior e melhor verificação sobre a qualidade e a veracidade do conteúdo veiculado e, não raras as vezes,

30 Apenas à guiza de ilustração, cita-se o art. 93, IX da CF. Em sua redação primitiva, havia claramente um privilégio ao direito à intimidade, quando autorizava a limitação da presença de pessoas a julgamentos realizados pelo Poder Judiciário. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, tal visão restou superada, uma vez que ficou restrita aos casos em que “a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. (grifo nosso). Assim, por exemplo, os conflitos existentes entre o princípio da intimidade e o princípio da publicidade nem sempre se resolvem previamente por um modelo de regras, ante a imensa variedade de tensões que podem ocorrer.



chocam-se com direitos fundamentais de indivíduos, que vilipendiados em sua honra, intimidade e imagem, são previamente julgados sem qualquer respeito a garantias básicas previstas na norma constitucional.

Devido processo legal, ampla defesa e contraditório, por exemplo, dão espaços a julgamentos jornalísticos, que já penalizam por antecipação as pessoas envolvidas no escândalo do momento.

Estes eventos com maior repercussão reclamam, com frequência, uma atuação do Poder Judiciário para estancar e reparar danos, quando não para conter a atuação impensada e imprecisa em nome do direito à informação. Numa sociedade cada vez mais globalizada, onde a rapidez das informações se torna em poderosíssima moeda corrente, o Judiciário se vê às voltas com estes embates entre direito coletivo e individual.

Em algumas situações, a própria norma apresenta solução de pronto³¹. Já em outros momentos, a lei concede ao julgador uma espécie de “área de manobra”, para que o intérprete e aplicador da norma possa, analisando a fricção de interesses, apresentar uma solução mais condizente com o que seja justo³². Isto se relaciona, dentre outros motivos, com o papel que o Poder Judiciário, e por sua vez o Julgador, tem galgado ante a crescente complexidade das relações humanas. Assim:

“A emancipação do juiz tem, antes de mais, a sua origem no esgotamento da lei que assegurava, na visão clássica, a subordinação do juiz e numa nova possibilidade de julgar a lei graças a textos que contém princípios de um valor superior, como a constituição ou tratados internacionais”. (GARAPON, Antonie. O guardador de promessas: Justiça e democracia. Lisboa. Instituto Piaget. 1996. p. 37).

Assim, com a derrocada da modernidade e de seu braço jurídico, o positivismo jurídico e exclusivo, o Judiciário vem preenchendo as lacunas da lei através de expedientes capazes de resguardar os interesses sociais, inclusive a proteção dos direitos individuais, elementos de altíssima relevância no seio social, ainda que isto, muitas vezes, possa ser esquecido.

Para que esta aplicação possa se dar da forma desejada, é importante notar que a mídia e o direito ocupam espaços distintos, mas que se comunicam não raras as vezes. A mídia,

31 É o caso do citado art. 93, IX, da CF.

32 Para tanto, a lei lança mão de elementos como as cláusulas gerais, conceitos jurídicos indeterminados, princípios etc., que não serão destrinchados neste artigo em virtude de sua importância, complexidade e pelo caráter incidental de sua relevância para o presente artigo. Para maior aprofundamento, ver MAZZEI, Rodrigo Reis. Notas iniciais à leitura no Novo Código Civil. In: ALVIN, Arruda; ALVIN, Thereza (Orgs.). Comentários ao Código Civil Brasileiro. Parte geral. Rio de Janeiro. Forense. 2005. p. 83-84.



conforme definição de Luhmann, revela-se em forma de comunicação que está situada “no mesmo nível da política, da economia, da cultura e do direito, que devido à configuração de um código próprio, transforma ditos temas em lugares específicos da comunicação em massa”. (SOUZA, Artur César de. A decisão do juiz e a influência da mídia. São Paulo. Revista dos tribunais. 2010. p. 66.)

Dentro desta perspectiva, mídia e direito, como sistemas autônomos, passam cada vez mais a interagir, vezes em cooperação, vezes em conflito. Se a mídia tem a pretensão de se comunicar com todos, o direito tem o papel de regular as relações sociais. E nestes tempos da sociedade de informação, a mídia vem cada vez mais construindo a realidade, ao invés de descrevê-la³³, surgindo como grande vetor na construção dos temas públicos e formação de opiniões coletivas.

É neste contexto que a interpretação e aplicação das normas se encontra inserido: analisar eventuais conflitos entre interesses antagônicos que sofrem atenção midiática. O papel do Judiciário cresce em importância na medida em que suas decisões provocam, além dos efeitos comuns a qualquer manifestação judicial, reações por parte da grande mídia, que por sua vez se projetam ao âmago do que se decide e sobre quem decide, causando, muitas vezes, indesejada influência.

Nesta toada, qualquer decisão judicial que se contraponha aos ditos interesses “sociais”, muitas vezes forjados e capitaneados pela mídia, sofre bombardeio desta, que se enxerga legitimada ao debate dentro do que se propõe a fazer. Desta feita,

“Há uma preocupação dos meios de comunicação em massa não tanto com o fato em si e sua correspondência – verdade ou falsidade, e muito menos com a aplicação dos princípios da culpabilidade e presunção de inocência, mas com o imediato etiquetamento do suposto autor do crime, descrevendo-o como uma ameaça constante à ordem sistêmica social e econômica, sugerindo uma imediata atuação do Poder Judiciário, no sentido de segregá-lo do meio social como forma de prevenção geral, pouco importando se futuramente possa chegar-se à conclusão de que se tratava de um inocente. Não havendo uma imediata resposta do órgão jurisdicional nesse sentido, desencadeia-se no âmbito da opinião pública um sentimento de frustração e de perplexidade, a ponto de pôr em dúvida a própria legitimidade do Poder Judiciário”. (SOUZA, Artur César de. A decisão do juiz e a influência da mídia. São Paulo. Revista dos tribunais. 2010. p. 133).

33 MOREIRA, Juliana. A influência da mídia nas decisões judiciais: análise dos limites da liberdade de expressão e do direito à informação. São Paulo. Anais do VII Congresso Brasileiro da sociedade da informação: Regulação da mídia na sociedade da informação. Vol. 7. nov/2014. p. 93.



Muito embora não faça parte do sistema dos meios de comunicação o código binário verdade/inverdade, mas sim o código informação/não-informação³⁴, é de se notar que há diversos problemas nesta relação entre meios de comunicação de massa e sistema judicial. Por exemplo, a duração razoável do processo, muitas vezes, não se revela compreendida pelos veículos midiáticos, que desprezam a necessidade de maturação, não raras as vezes, que uma questão merece no seio jurídico, taxando-o de moroso e lento, muitas vezes de forma açodada e, por que não, injusta.

Não que esta ausência de correlação entre o binômio verdade/inverdade do sistema midiático seja um elemento de manipulação das suas informações³⁵. O sistema de mídia trabalha com uma espécie de duplicação de realidade (uma “real, e outra “ficcional”), o que muitas vezes é incompreendido³⁶.

Entretanto, há de se entender que, assim como a mídia possui seu sistema e seus códigos, o Judiciário também possui seu sistema e seus códigos, o que demanda por parte dos integrantes de ambos os sistemas a compreensão e a funcionalidade do outro.

Obviamente que todos têm seus predicados e falhas. Entretanto, observa-se a prática contumaz pelo sistema midiático voltada a “pautar” os assuntos e as decisões de temas submetidos ao Judiciário, o que importa, muitas vezes, em desgaste instantâneo das instâncias pública, dentre as quais se encontram os temas a serem apreciados pelo Poder Judiciário.

E nesta relação, a hermenêutica, como filosofia/ciência/arte de interpretação, revela um papel fundamental: analisar as normas jurídicas, sejam regras ou princípios, de forma equilibrada, atendendo às demandas coletivas sem prejudicar direitos fundamentais dos cidadãos, ouvindo as ponderações dos meios de comunicação de massas, sem, contudo, curvar-se cegamente aos seus reclamos.

34 LIMA, Marina Camargo Aranha. Mídia e decisões judiciais: interferências sob os pressupostos da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2012. p. 118.

35 O sistema dos meios de comunicação de massas possui códigos próprios. Não há, neste sistema, relação entre verdade e não verdade, mas sim entre o que informação e o que não é. O que se reconhece como “não verdadeiro não é utilizado como valor reflexivo” (LUHMANN, Niklas. A realidade dos meios de comunicação. Trad. Ciro Marcondes Filho. São Paulo. Paulus. 2005. p. 70).

36 A ideia de manipulação é incompatível com a concepção dos meios de comunicação de massa por alguns fatores: existência de uma realidade acessível de uma informação selecionada e transmitida corretamente; expectativa da correlação com o binômio “verdade/inverdade”; efeitos em um ambiente de suspeita de manipulação; a intenção consciente na seleção da informação e a instrumentalização da mídia por outros sistemas. (LIMA. 2012. Idem. p. 112).



A linguagem processual, como sistema próprio que é, revela-se extremamente técnica e, por isso, não é de fácil entendimento para as pessoas³⁷. E muito embora não se despreze o poder que a mídia já exerceu em casos famosos, deve-se ter como diretriz que o sistema judiciário não pode se pautar, cegamente, pelo clamor incitado pelo sistema midiático.

Se há motivos variados para justificar esta assertiva, uma situação bastante emblemática ocorre quando uma decisão judicial se arregimenta tão somente pelo sistema dos meios de comunicação, que possui seus próprios regramentos, desprezando princípios e direitos fundamentais para o estabelecimento de um estado democrático de direito, ocorrendo uma indevida interferência de sistemas.

E mais: se uma decisão judicial se pauta exclusivamente em opiniões oriundas dos meios de comunicação, assume para si o ônus de acertar com a mídia e errar com a mídia. Desta feita, abandona seu sistema e seus códigos para abraçar um sistema e códigos que não são ideais para solucionar tais questões³⁸.

Dentro de uma sociedade que busque o desenvolvimento das tecnologias, como forma de se garantir uma vida mais confortável, abraçar deliberadamente as informações apresentadas pelos meios de comunicação merece muita reflexão, principalmente das instituições públicas, de onde se destaca o Poder Judiciário, que não pode se deixar influenciar açodadamente pelo sistema midiático. Até porque o sistema jurídico possui um importante valor imprescindível para sua legitimidade: a imparcialidade. E sem imparcialidade, a sociedade vê o Poder Judiciário sucumbir, e com ele a possibilidade de se obter decisões garantidoras de direitos ante a violação dos mesmos.

CONCLUSÃO:

Se a ciência desnudou a verdade, demonstrando que ela, em termos absolutos, não passa de uma ilusão, sendo papel desta ciência, cada vez mais, apresentar suas bases sobre dados sempre verificáveis, o que torna todo enunciado científico provisório para sempre³⁹, direito e mídia trabalham com conceitos de verdade diferentes, na medida em que, também, pertencem e lançam mão de sistemas distintos.

37 FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. Influências extrajudiciais sobre a decisão judicial: determinação, previsibilidade e objetividade do direito brasileiro. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. 2013. p. 129.

38 O mensalão é um caso emblemático em vários aspectos. Um deles diz respeito à pressão midiática para que não se reconhecesse a prescrição de alguns delitos. Sobre o assunto, ver FERNANDES. 2013. Idem. p. 137. Notas de rodapé 467, 468, 469 e 470.

39 SOARES, Ricardo Maurício Freire. Devido processo legal: uma visão pós-moderna. Salvador. Juspodivm. 2008. p. 20-21.



Em uma sociedade cada vez mais voltada à informação instantânea e veloz, com disputa acirrada sobre a primazia e o monopólio do que se propaga, a notícia se torna, ao mesmo tempo, poderoso aliado e temido inimigo. Por outro lado, o sistema jurídico deve se lançar cuidadosamente sobre os elementos trazidos pelos meios de comunicação em massa, não desprezando sua existência nem considerando-o dogma em um meio que possui suas próprias metodologias e necessidades.

Neste contexto social, a hermenêutica se levanta como método a depurar a força das notícias, dando importância à informação sem deturpar a formação característica do mundo jurídico, que possui regras, princípios e códigos próprios.

Em um cenário onde a quantidade de informações tende ao infinito, o conhecimento tende a zero. E o direito deve servir como constante equilíbrio nas tensões existentes entre a informação e os direitos fundamentais dos indivíduos, tendo a hermenêutica, cada vez mais, papel crucial dentro do sistema jurídico, sem se deixar pautar por outros sistemas e suas regras, promovendo cada vez mais harmonia entre o fornecimento de informações e a busca legítima pelo conhecimento.

REFERÊNCIAS:

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. Tradução Alfredo Bosi *et alli*. São Paulo. **Martins Fontes**. 1998.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. Coord. trad. de João Ferreira. Brasília. **Universidade de Brasília**. 1ª ed. 1998.

BRASIL. Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Brasília-DF. Palácio do Planalto. 1942. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm>.

DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. **EbooksBrasil**. 2003. Tradução: www.terravista.pt/IlhadoMel/1540. 2003. Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/socespetaculo.pdf>>.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo. **Martins Fontes**. 2002.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. Influências extrajudiciais sobre a decisão judicial: determinação, previsibilidade e objetividade do direito brasileiro. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. 2013.

GARAPON, Antonie. O guardador de promessas: Justiça e democracia. Lisboa. **Instituto Piaget**. 1996.



LIMA, Marina Camargo Aranha. Mídia e decisões judiciais: interferências sob os pressupostos da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2012.

LUHMANN, Niklas. A realidade dos meios de comunicação. Trad. Ciro Marcondes Filho. São Paulo. **Paulus**. 2005.

MAZZEI, Rodrigo Reis. Notas iniciais à leitura no Novo Código Civil. In: ALVIN, Arruda; ALVIN, Thereza (Orgs.). Comentários ao Código Civil Brasileiro. Parte geral. Rio de Janeiro. **Forense**. 2005.

MOREIRA, Juliana. A influência da mídia nas decisões judiciais: análise dos limites da liberdade de expressão e do direito à informação. São Paulo. Anais do VII Congresso Brasileiro da sociedade da informação: Regulação da mídia na sociedade da informação. Vol. 7. nov/2014. p. 91-102.

NEIVA, Horácio Lopes Mousinho. Introdução crítica ao positivismo jurídico exclusivo: A teoria do direito de Joseph Raz. Salvador. **Juspodivm**. 2017.

RICKEN, Guilherme. O Código Prussiano. Portal Jurídico Investidura. Florianópolis/SC. 19 Jul. 2008. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/448-ocodigopruss>. Acesso em: 12 Dez. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Modernidade, identidade e a cultura de fronteira. São Paulo. Tempo Social. **Rev. Sociol. USP**. 1994. p. 31-52.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. Devido processo legal: uma visão pós-moderna. Salvador. **Juspodivm**. 2008.

SOUZA, Artur César de. A decisão do juiz e a influência da mídia. São Paulo. **Revista dos tribunais**. 2010.

THOMPSON, John B. A mídia e a modernidade: Uma teoria social da mídia. Petrópolis. **Vozes limitadas**. 2011.